



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no HABEAS CORPUS Nº 479.509 - SP (2018/0306445-0)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : KARLA LEANDRO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS : ANDRÉ TROESCH OLIVEIRA - SP136819
AUGUSTO JOSÉ NEVES TOLENTINO - SP209729
MARCO ANTÔNIO CORREA DA CUNHA - RS079880
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO **HABEAS CORPUS**. ROUBO TENTADO E ROUBO CONSUMADO. CONTINUIDADE DELITIVA. ALEGAÇÃO DE ERRO NA DOSIMETRIA. DESCABIMENTO. ART. 71, DO CÓDIGO PENAL CORRETAMENTE APLICADO. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I - É assente nesta eg. Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos.

II - " Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, **ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços**" (artigo 71 do Código Penal).

Agravo Regimental **desprovido**.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de fevereiro de 2019 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no HABEAS CORPUS Nº 479.509 - SP (2018/0306445-0)

AGRAVANTE : KARLA LEANDRO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS : ANDRÉ TROESCH OLIVEIRA - SP136819
AUGUSTO JOSÉ NEVES TOLENTINO - SP209729
MARCO ANTÔNIO CORREA DA CUNHA - RS079880
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de agravo regimental interposto por KARLA LEANDRO DA SILVA, contra decisão monocrática de minha relatoria (fls. 179-186), a qual não conheceu do **habeas corpus**, impetrado contra v. acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça de São Paulo**, nos autos da apelação criminal n. 0046250-16.2014.8.26.0224.

No presente reclamo, o agravante reitera que estaria configurado constrangimento ilegal em decorrência de **um erro na dosimetria**, uma vez que somente foi majorada e não foi considerada a redução do **art. 14, inciso II, do Código Penal**, que implicaria numa pena extremamente menor.

Requer, assim, o processamento do recurso e o exercício do juízo de retratação, ou o envio do mesmo para apreciação da Turma julgadora.

Por manter a decisão agravada, submeto o feito à **Quinta Turma**.

É o relatório



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no HABEAS CORPUS Nº 479.509 - SP (2018/0306445-0)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
AGRAVANTE : KARLA LEANDRO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS : ANDRÉ TROESCH OLIVEIRA - SP136819
AUGUSTO JOSÉ NEVES TOLENTINO - SP209729
MARCO ANTÔNIO CORREA DA CUNHA - RS079880
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO **HABEAS CORPUS**. ROUBO TENTADO E ROUBO CONSUMADO. CONTINUIDADE DELITIVA. ALEGAÇÃO DE ERRO NA DOSIMETRIA. DESCABIMENTO. ART. 71, DO CÓDIGO PENAL CORRETAMENTE APLICADO. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I - É assente nesta eg. Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos.

II - " Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços" (artigo 71 do Código Penal).

Agravo Regimental **desprovido**.

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Inicialmente, consigna-se que se encontram presentes os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual conheço do presente agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O agravante sustenta, em síntese, **um erro na dosimetria**, haja vista que ambos os crimes de roubo foram tentados e não foi considerada a redução do **art. 14, inciso II, do Código Penal**, que implicaria numa pena extremamente menor.

Adianto que não assiste razão ao agravante.

Para a adequada delimitação das questões, colaciono o seguinte excerto da r. sentença condenatório, mantida pelo v. acórdão ora objurgado, quanto a dosimetria da pena:

"Bem sopesados os elementos norteadores do art. 59, do Código Penal, fixo cada pena base em 1/6 acima do mínimo legal, ante o mau comportamento social e personalidade desviada, corroborados pelos antecedentes de fls.142/145, mormente a condenação por contravenção penal, perfazendo 4 anos e 8 meses de reclusão e no pagamento de 11 dias-multa (roubo impróprio), 4 anos e 8 meses de reclusão e no pagamento de 11 dias-multa (tentativa de roubo), 07 meses de detenção (desacato) e 01 mês e 5 dias de detenção (ameaça).

Na segunda fase da dosimetria, ausentes agravantes ou atenuantes. Não houve confissão plena de nenhuma infração.

Na terceira fase, considerando o inter criminis percorrido pela ré durante o roubo tentado, a pena é reduzida em 2/3, perfazendo 1 ano, 6 meses e 20 dias de reclusão, além de 3 dias multa, pois apenas investiu contra a vítima, tendo a ação logo interrompida. No tocante aos delitos de roubo, em virtude do número de crimes continuados, majora-se a reprimenda do crime consumado em 1/6 para totalizar 5 anos, 5 meses e 10 dias de reclusão. A pena pecuniária, utilizados os mesmos critérios da privativa de liberdade é fixada em 12 $[11+(1+1/6)]$ dias-multa, porquanto inaplicável o art. 72 do CP, por trata-se de crime único, por ficção jurídica. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

[...]

Ainda na terceira fase da dosimetria, reconheço o crime continuado no tocante aos crimes de ameaça contra as vítimas Gabriela e Eliana, majorando a pena em 1/6, perfazendo 1 mês e 10 dias de detenção.

Ante o concurso material entre os delitos de desacato e ameaça as penas são somadas, totalizando 8 meses e 10 dias de detenção.

Ante a diferença de natureza das penas privativas de liberdade (de reclusão e detenção), inviável simples somatória, devendo a acusada iniciar o cumprimento da condenação pela pena de reclusão, nos termos do art. 69, parte final, do CP.

No tocante o regime, em razão da pena aplicada e das circunstâncias desfavoráveis do art. 59 do CP, de rigor o cumprimento tanto da pena de reclusão quanto de detenção em regime inicial semiaberto. Por tais fatores e por causa da grave ameaça e violência, e não reputando socialmente recomendável, a substituição das penas de qualquer um dos crimes é negada, assim como o sursis.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto e mais o que dos autos consta, julgo **PROCEDENTE** a pretensão punitiva estatal e **CONDENO** a ré **KARLA LEANDRO DA SILVA**, qualificada nos autos, como incurso como incurso no artigo 157, §1º; art. 157, “caput” c.c art. 14, inciso II, na forma do art. 71, todos do CP, no cumprimento da pena de 5 anos, 5 meses e 10 dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, além do pagamento de 12 dias-multa, no piso, e como incurso no art. 331 e art. 147, por duas vezes na forma do art. 71, estes com aqueles dois primeiros, na forma do art. 69, todos do CP, no cumprimento da pena de 8 meses e 10 dias de detenção, em regime semiaberto” (fls. 159-161, grifei).

Na hipótese, verifica-se tratar-se de uma roubo **tentado** e outro **consumado** e, reconhecida a continuidade delitiva no caso em apreço, aplicou-se sobre a maior pena, **relativa ao roubo consumado** - 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 11 dias-multa - a causa de aumento prevista no **art. 71, do Código Penal**, em seu percentual mínimo, ou seja, 1/6 (um sexto), levando em conta a ocorrência de apenas duas infrações, restando a pena total do paciente **corretamente** fixada em **5 (cinco) anos, 5 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão, mais pagamento de 12 (doze) dias-multa**, inexistindo o alegado erro na dosimetria operada pelas instâncias ordinárias.

A propósito:

"HABEAS CORPUS. ROUBO CONSUMADO E TENTADO MEDIANTE CONCURSO DE PESSOAS E EMPREGO DE ARMA DE FOGO. CONTINUIDADE DELITIVA. PROGRESSÃO DE REGIME.

1. Não se conhece do pedido de habeas corpus na hipótese da matéria da impetração não ter sido objeto de decisão pela Corte Estadual, pena de supressão de um dos graus de jurisdição (Constituição da República, artigo 105, inciso I, alínea "c").

2. Quando o agente, mediante mais de uma ação, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena do crime mais grave, se diversas, aumentada de um sexto a dois terços (artigo 71 do Código Penal).

3. Habeas corpus conhecido em parte e denegado" (HC n. 19.000/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Hamilton Carvalhido**, DJ de 24/06/2002, p. 346).

"HABEAS CORPUS. ROUBO. USO DE ARMA DE BRINQUEDO. INCIDÊNCIA DA CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO DE PENA POR EMPREGO DE ARMA (ART. 157, § 2o., I DO CPB).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CANCELAMENTO DA SÚMULA 174/STJ. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. CONTINUIDADE DELITIVA. CRITÉRIO DA QUANTIDADE DE DELITOS PRATICADOS. A PRÁTICA DE 2 INFRAÇÕES IMPLICA NO AUMENTO NO MÍNIMO, 1/6. FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL SEMIABERTO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. PARECER DO MPF PELA CONCESSÃO DA ORDEM. ORDEM CONCEDIDA PARA AFASTAR A CAUSA DE AUMENTO DO ART. 157, § 2º, I DO CPB, E FIXAR A PENA EM 6 ANOS, 2 MESES E 20 DIAS DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL SEMIABERTO.

[...]

4. Para o aumento da pena pela continuidade delitiva dentro o intervalo de 1/6 a 2/3, previsto no art. 71 do CPB, deve-se adotar o critério da quantidade de infrações praticadas. Assim, aplica-se o aumento de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5, para 3 infrações; 1/4, para 4 infrações; 1/3, para 5 infrações; 1/2, para 6 infrações; e 2/3, para 7 ou mais infrações.

5. *In casu*, restando configurado o cometimento de 2 infrações, o aumento a ser aplicado deve ser de 1/6 e não de 1/2, como colocado na sentença e confirmado no acórdão impugnado.

6. Fixada a pena-base no mínimo legal e reconhecida a existência de circunstâncias judiciais favoráveis, é de rigor a fixação do regime menos gravoso, *in casu*, o semiaberto, em observância do disposto no art. 33, § 2º, b, do CPB.

7. Parecer pela concessão da ordem.

8. Ordem concedida, para afastar a causa de aumento do art. 157, § 2º, I, do CPB, e fixar a pena em 6 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial semiaberto" (HC n. 127.679/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 15/12/2009, grifei).

Incensurável, portanto, o **decisum** atacado, que deve ser mantido por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2018/0306445-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no HC 479.509 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00462501620148260224 20180000132878 21812014 462501620148260224

EM MESA

JULGADO: 19/02/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ANDRE TROESCH OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADOS : ANDRÉ TROESCH OLIVEIRA - SP136819
AUGUSTO JOSÉ NEVES TOLENTINO - SP209729
MARCO ANTÔNIO CORREA DA CUNHA - RS079880
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : KARLA LEANDRO DA SILVA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : KARLA LEANDRO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS : ANDRÉ TROESCH OLIVEIRA - SP136819
AUGUSTO JOSÉ NEVES TOLENTINO - SP209729
MARCO ANTÔNIO CORREA DA CUNHA - RS079880
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.